



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Lei Nº 8.139, de 18/02/2014

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
02/03/14

W. Manfredi Nº  
Diretor Legislativo 53  
26/12/2013

Processo nº: 66.018

## PROJETO DE LEI Nº 11.213

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.

Arquive-se.

W. Manfredi  
Diretor  
24/02/2014



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fil. 02/18  
proc. 060/18

PROJETO DE LEI Nº. 11.213

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 10/12/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/12/12	<i>CJR</i> <i>COSP</i> Parecer CJ nº. 1906	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					<b>QUORUM: MS</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2068

À <u>COSP</u> . <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 18/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 18/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2076

À <u>CJR</u> 409 (VETO TOTAL) <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 04/02/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>[Signature]</i> Presidente 04/02/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/02/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GDL 418/2013 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
*Wllanpedi*  
Diretora Legislativa  
26/12/13  
03393



PP 23.567/2012

PUBLICAÇÃO  
14/12/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/DEZ/2012 11:06 000066018

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CPL; COSA  
Presidente  
11/2/2013

APROVADO  
Presidente  
03/12/2013

**PROJETO DE LEI N.º 11.213**  
(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo de § 2º, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

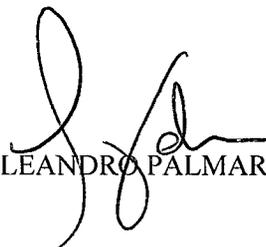
(...)

**II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material:** R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência.

§ 2º. No caso caso do inciso II do § 1º. deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada ano, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo ano, como reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/12/2012

  
LEANDRO PALMARINI



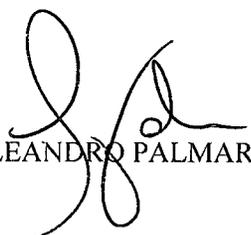
(PL nº. 11.213 - fls. 2)

*Justificativa*

São comuns situações de munícipes que têm de solicitar a cada três ou quatro meses à Prefeitura Municipal a tomada das providências cabíveis para que os proprietários de terrenos particulares vizinhos às suas casas ou empresas façam a limpeza dos mesmos, uma vez que não a fazem espontaneamente. Desta forma, temos uma série de problemas: os vizinhos já estão sofrendo com os transtornos e riscos decorrentes daquele terreno sujo e/ou cheio de mato, e a Prefeitura tem de frequentemente providenciar a fiscalização do local e a consequente notificação do proprietário, bem como a verificação se houve o atendimento àquela, além do atendimento às diversas reclamações dos munícipes vizinhos.

Portanto, é razoável e de interesse público que haja um limite para essas notificações, qual seja, de somente uma por ano. Naturalmente, o ideal seria que não houvesse necessidade de nenhuma notificação, que todos os proprietários conservassem seus terrenos sempre em bom estado. Com o presente projeto, os proprietários que não fazem isso – e infelizmente não são poucos – serão estimulados a passar a fazê-lo, sendo que ainda terão a tolerância para um deslize por ano. Importante ressaltar que, caso essa única notificação do ano não seja atendida, a lei que está sendo alterada já prevê a imposição de uma multa.

Diante do exposto, estou convicto do apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

  
LEANDRO PALMARINI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Proc. 806-9/91



LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja -



construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3-

*Revogado pela Lei 6.984/07*



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificadões, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Revogados  
p/c Lei 6.984/07

Alterado  
p/c Lei 5.624/01



Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UEM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m <sup>2</sup>	1,0
Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de 5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,00
Acima de 10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,00
Acima de 16000m <sup>2</sup>	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de

*alterados pela Lei 5.624/01*



30 dias:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

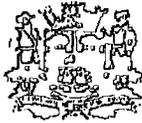
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp



Processo nº 11.046-6/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 18  
proc. 32602  
fls. 100  
proc. 60018

LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2.001

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

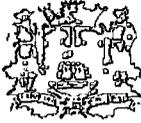
“Art. 11 - (...)”

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I - Muro e Passeio:

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

II - Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.



(Lei nº 5.624/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ils. 12	ns. 19
proc. 56013	proc. 22.602

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



fls. 13	
proc. 600	pl. 21
	proc. 42.002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.399, DE 26 DE JULHO DE 2.004

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.*

*§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.*

*§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.” (AC)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HAJDÁD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



ils. 14  
proc. 26018

fls. 121  
proc. 50625

LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1.º - A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2.º - Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3.º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

II – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres.

III – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1.º - Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que, embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15  
proc. 66019

fls. 126  
proc. 50625

III – Remoção e/ou substituição dos painéis de publicidade de qualquer tipo, adequando-os às normas específicas definidas pela Prefeitura;

IV – Execução dos serviços de conservação da fachada, envolvendo manutenção das esquadrias, substituição de vidros, reparos no revestimento e pintura.

Art. 7.º - Ficam revogados os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 8.º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



DECRETO Nº 12.025, DE 23 DE MAIO DE 1991

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 803-9/91.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3705, de 10 de abril de 1991, fixou as normas referentes à construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos no Município,

DECRETA: —

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento de Normas para a execução de obras de construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

**REGULAMENTO DE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E LIMPEZA DE TERRENOS.**

Artigo 1º — A regularização de imóvel cujo proprietário regularmente notificado não venha a cumprir a obrigação que lhe foi imputada, far-se-á, no prazo máximo de 10 dias:

- I — pela Prefeitura, diretamente, ou
- II — por terceiros legalmente habilitados.

Artigo 2º — A regularização do imóvel, nos termos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

a) após a verificação pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, que a notificação não foi cumprida, será lavrado o respectivo Termo de Constatação;

b) o Termo de Constatação será protocolado de imediato, juntamente com cópia da notificação pessoal ou de seu representante legal, com elementos inequívocos da localização do imóvel, e,

c) após, devidamente instruído, será o processo encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 3º — Recebido o processo e verificado estar conforme os pressupostos legais, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará a execução da obra pela Prefeitura ou por terceiros legalmente habilitados, conforme cadastramento prévio.

Artigo 4º — Executado o serviço e devidamente constatado pelo órgão competente em termo lançado no processo administrativo, será o seu valor devidamente apropriado, cuja base de cálculo far-se-á segundo os preços compostos, estabelecidos pela tabela PINI, segundo a TCPO-8.

§ 1º — Será acrescido a este, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) como B.D.I. (Benefício e Despesas Indiretas).

§ 2º — O valor auferido será obrigatoriamente apropriado no mês da efetiva realização do serviço.

§ 3º — Os casos omissos pertinentes à composição de preços, serão solucionados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 5º — O preparo do custeio, na forma do artigo antecedente, será o mesmo quer seja a obra realizada pela Prefeitura, quer por terceiros legalmente habilitados.

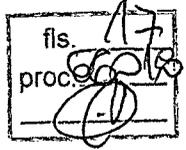
Artigo 6º — Ao valor auferido na forma do artigo 4º e seus parágrafos, será acrescida a taxa de administração de 30% (trinta por cento) a favor da Fazenda Pública Municipal, quer seja a obra realizada por si ou por terceiros.

Artigo 7º — Concluído, será o processo administrativo remetido à Secretaria Municipal de Finanças que notificará o responsável pelo imóvel a recolher o valor global apurado em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, será o débito inscrito na Dívida Ativa.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

(Decreto 12.028, 23mai91 — fls. 2)



IOM 14-6-91 (retificação)

Edição nº 1.195, de 7 de junho de 1991  
Decreto nº 12.028, de 23 de maio de 1991  
Do Regulamento d.º Nº. ... para a execução de obras...  
Onde se lê: Artigo 1º — ... prazo máximo de 10 dias;  
Leia-se: Artigo 1º — ... prazo máximo de 30 dias;



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.906**

**PROJETO DE LEI Nº 11.213**

**PROCESSO Nº 66.018**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/17.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

Fábio Naçal Pedro  
Consultor Jurídico

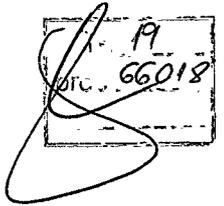
RSV

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 66.018**

PROJETO DE LEI Nº 11.213, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.

**PARECER Nº 2.068**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.906, de fls. 18, que subscrevemos na totalidade.

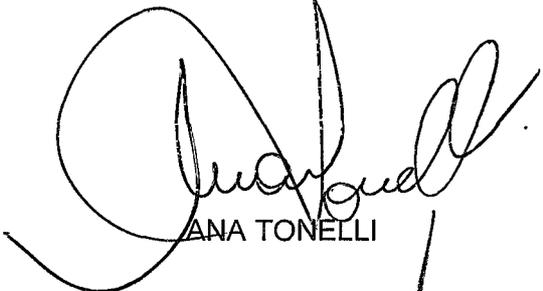
Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela.

Portanto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer, pois, favorável.

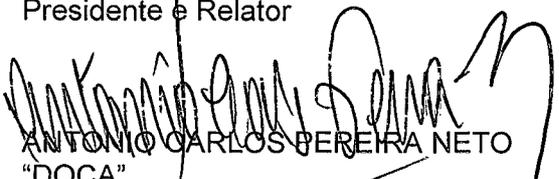
APROVADO  
11 112112

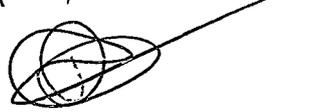
Sala das Comissões, 11.12.2012.

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 66.018**

**PROJETO DE LEI Nº 11.213**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.

**PARECER Nº 2.076**

Com o projeto em exame objetiva-se limitar, em uma única vez por ano, a notificação ao proprietário para que construa muro, calçada e providencie limpeza de terreno, e para tanto almeja alterar 3.705/91, que disciplina o certame.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
18/12/12

Sala das Comissões, 18.12.2012.

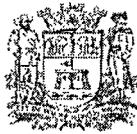
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
GUSTAVO MARTINELLI  
rsv

  
SÍLVIO ERMANNI



Pp 178/13

APROVADO  
Presidente  
03/12/2013

**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 11.213**  
Altera dispositivo.

No art. 1º, no projetado inciso II, acrescente-se, no final: “atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.”

**Justificativa**

Nesta proposta o fundamento fático é manter ao longo do tempo o poder coercitivo da multa imposta, prevenindo desta forma o enfraquecimento do dispositivo legal, sendo certo que o fundamento jurídico está inserto nos arts. 13, I, e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

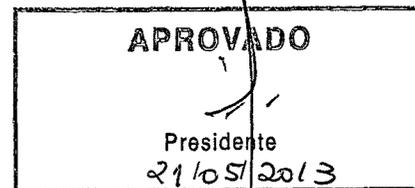
Sala das sessões, 05-02-2013

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00075**

ADIAMENTO para a sessão do dia 24 de setembro de 2013, do Projeto de Lei n.º 11.213/2012, do Vereador Leandro Palmarini, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a sessão do dia 24 de setembro de 2013, do Projeto de Lei n.º 11.213/2012, de minha autoria, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 21/05/2013

  
LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00141

Adiamento para a Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2013, do Projeto de Lei nº 11.213/2012, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que altera a Lei nº 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.



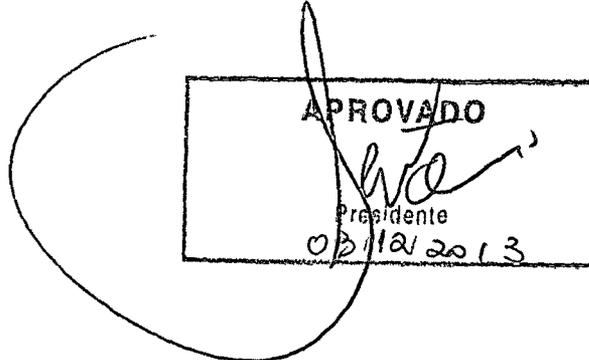
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2013, do Projeto de Lei nº 11.213/2012, de minha autoria, que altera a Lei nº 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/09/2013

LEANDRO PALMARINI



pp. 251/2013



**EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.213**

*(Valdeci Vilar Matheus)*

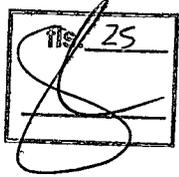
Prevê notificação semestral.

Onde se lê “anual” e “a cada ano”,

Leia-se “semestral” e “a cada semestre”, respectivamente.

Sala das Sessões, 25/11/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00189**

**ADiAMENTO** para a Sessão Ordinária de 03/12/2013, do Projeto de Lei n.º 11.213/2012, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.



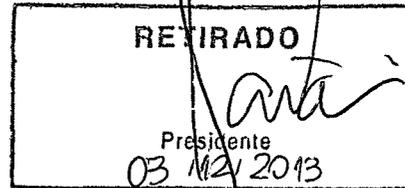
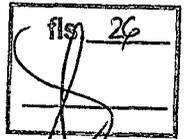
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO** para a Sessão Ordinária de 03/12/2013, do Projeto de Lei n.º 11.213/2012, de minha autoria, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26/11/2013

  
**LEANDRO PALMARINI**



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI 11213  
(PAULO SERGIO MARTINS)

Onde se lê:

"II – Limpeza de terreno/ retirada de entulho/ Capina e retirada de material (...)"

Leia-se:

"II – Limpeza de terreno/retirada de entulho/ capina/ retirada de material e construção de muro (este com altura mínima de 1,50 metros) (...)"

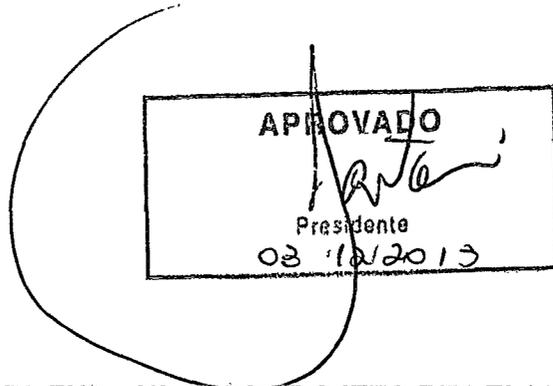
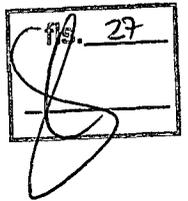
Sala das Sessões, em 03/12/2013.



PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



**EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI 11213  
(PAULO SERGIO MARTINS)**

Onde se lê:

"II – Limpeza de terreno/ retirada de entulho/ Capina e retirada de material (...)"

Leia-se:

"II – Limpeza de terreno/retirada de entulho/ capina/ retirada de material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência."

Sala das Sessões, em 03/12/2013.

PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 66.018

PUBLICAÇÃO  
06/12/13

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.213**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação semestral única do proprietário para limpeza do terreno e construção de muro, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo de § 2º, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

*"Art. 11. (...)*

*§ 1º. (...)*

*(...)*

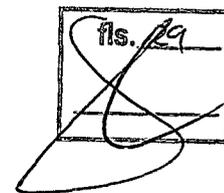
***II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.***

*§ 2º. No caso do inciso II do § 1º. deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e treze (03/12/2013).

*ato*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.213

PROCESSO Nº. 66.018

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

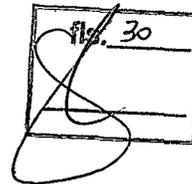
30/12/13

Alleanpedi

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 418/2013

PUBLICAÇÃO  
07/02/14

Rubrica

Processo n.º 31.158-0/2013

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<hr/>
Presidente 04/02/14

Jundiaí, 23 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

REJEITADO
Presidente 11/02/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 11.213, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 03 de dezembro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o serviço público no Município de Jundiaí, regulando o uso dos terrenos locais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

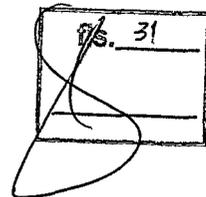
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L n.º 418/2013 - Processo n.º 31.158-0/2013 - PL 11213 - fls. 2)



É certo que, conforme artigo 46 inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e sua organização, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Nesse sentido, o artigo 47 incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois, ao regular os serviços descritos, busca impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

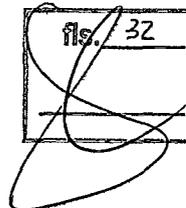
A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L n.º 418/2013 - Processo n.º 31.158-0/2013 – PL 11213 – fls. 3)



Pelo exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos, os quais demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 393

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.213

PROCESSO Nº 66.018

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação semestral única do proprietário para limpeza do terreno e construção de muro, na condição que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 30/32.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 1.906, de fls. 18, que neste ato reiteramos, tendo por base o disposto no art. 13, inciso I, c/c com o art. 45, da Carta de Jundiaí, eis que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente, sendo exatamente esse o intento da norma ao alterar a Lei 3.705/91.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2013

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 409

Trata-se de veto total oposto pelo Chefe do Executivo ao presente projeto de lei, de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação anual única do proprietário para limpeza do terreno, na condição que especifica.

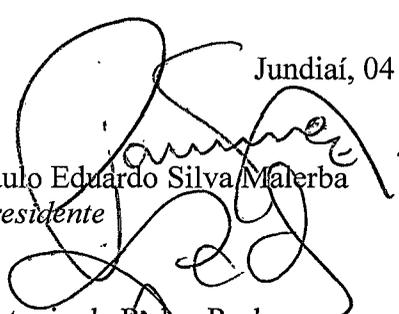
O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiáí apresentou Parecer contrário ao veto do Prefeito.

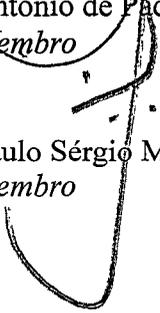
Discordamos com as razões do veto oposto pelo Alcaide nos termos postos pela Consultoria Jurídica da Casa.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, votamos contrários ao veto total oposto pelo Prefeito Municipal de Jundiáí ao projeto de lei, em testilha.

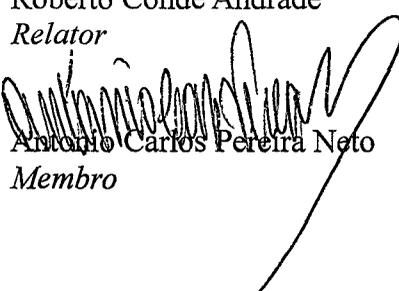
Jundiáí, 04 de fevereiro de 2014.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
*Presidente*

  
Antonio de Padua Pacheco  
*Membro*

  
Paulo Sérgio Martins  
*Membro*

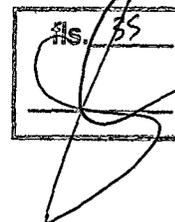
  
Roberto Conde Andrade  
*Relator*

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
*Membro*

APROVADO  
04 1021 14



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 26/2014  
proc. 66.018

Em 12 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.213** (objeto do Of. GP.L. n.º 418/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida em 11 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

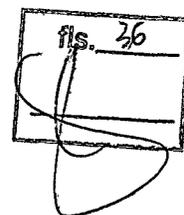
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

RECEBI	
Ass:	<i>Staefflerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em <i>13 / 02 / 14</i>	

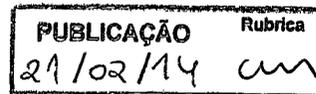
  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Processo 66.018



**LEI N.º 8.139, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação semestral única do proprietário para limpeza do terreno e construção de muro, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 5.624; de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo de § 2º., convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

(...)

**II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.**

§ 2º. No caso do inciso II do § 1º. deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).

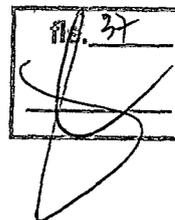
  
GERSON SARTORI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 36/2014  
Proc. 66.018

Em 18 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da LEI N.º. 8.139, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

RECEBI
Ass: <u>Obstacflerd</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>18/02/14</u>